

Processo RJ 2005/9907

Recorrente: Dominó Holdings S/A

Diretor-Relator: Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Relatório

01. Trata-se de recurso interposto por Dominó Holdings S/A ("Dominó") contra a decisão da Superintendência de Empresas ("SEP"), constante do Ofício CVM/SEP/GEA-4/198/05, tendo a decisão proferida pelo Colegiado desta Autarquia no Processo RJ 2005/9907.

02. O Colegiado, em reunião ocorrida em 17.11.05, deu provimento ao recurso interposto pela Cia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR ("SANEPAR"), nos termos dos seguintes argumentos expostos por este Relator:

- i. que na verdade não foram duas assembléias gerais ordinárias ("AGO") no ano de 2005, mas apenas uma, com a particularidade de que todos os acionistas presentes entenderam ser mais apropriado para o seu andamento realizá-la em dois dias seguidos e não em apenas um dia;
- ii. que embora não haja disposição legal expressa regulando tal questão, não há vedação à suspensão de assembléia para posterior prosseguimento, como, aliás, permite o art. 134 §2º da Lei 6.404/76, no caso de serem necessários esclarecimentos sobre pontos a serem deliberados;
- iii. que a determinação da SEP poderia ser aceita apenas em situações que a suspensão não fosse razoável, como nas seguintes hipóteses: (a) a aprovação da suspensão não fosse unânime ou (b) a suspensão fosse por um prazo tal que comportasse nova convocação ou, ainda, (c) a deliberação a ser tomada fosse extremamente relevante para a negociação dos valores mobiliários, de modo que a simples suspensão da assembléia gerasse uma assimetria informacional relevante entre os acionistas presentes e demais investidores; e
- iv. que, no caso da última hipótese acima ressaltada, nada teria a opor às seguintes atitudes que poderiam ser tomadas pela mesma: (a) não instalação da assembléia, (b) encerramento da assembléia sem nada deliberar ou (c) suspensão da realização da assembléia, com divulgação de fato relevante dando conta da suspensão e informando data e hora da continuação da assembléia. Apenas nas situações "a" e "b" seria necessária nova convocação.

03. Em 20.12.05, a Dominó apresentou correspondência dirigida ao Presidente desta Autarquia, contendo pedido de reconsideração da decisão proferida na reunião do Colegiado havida em 17.11.05, tendo sido a mesma recebida como recurso contra decisão da área técnica (fls. 02). Alegou a recorrente em suas razões, preliminarmente, que na qualidade de reclamante nos autos do Processo RJ 2005/9907, não foi intimada da decisão da SEP constante no Ofício, assim como do recurso interposto pela SANEPAR, requerendo, ainda, manifestação sobre as seguintes questões:

- i. independência do edital de leilão público de ações ordinárias de emissão da SANEPAR em relação ao acordo de acionistas (fls. 03 – Proc. RJ 2005/9907);
- ii. ausência de suspensão judicial do Edital – documento divulgado juntamente com o prospecto e depositado na Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLIC, que contém todos os direitos assegurados ao adquirente da participação acionária da SANEPAR; e
- iii. irregularidade da suspensão da AGO, quando já deliberadas matérias constantes da ordem do dia.

04. Através do RA/SEP/GEA-4/003/2006 ("Relatório de Análise") a SEP fez inicialmente um histórico dos fatos anteriormente ocorridos, em que expôs novamente o entendimento relativamente: (i) à reclamação inicial feita pela Dominó; (ii) à resposta da SANEPAR (iii) ao entendimento da Procuradoria Federal Especializada – PFE ("PFE"); (iv) ao recurso da SANEPAR em face de sua decisão; e, por fim, (v) ao recurso da Dominó.

05. Em relação ao recurso da Dominó, a SEP manifestou-se nos seguintes termos (fls. 94/96):

"Diante de todo o exposto, e considerando que a recorrente não apresentou fatos novos em seu recurso, mantemos o entendimento constante dos Relatórios de Análise CVM/SEP/GEA-4 nº 018/05, 026/05 e 032/05 e do Ofício CVM/SEP/GEA-4/nº 198/05, quanto (i) a necessidade de realização de diligências adicionais visando apurar irregularidades decorrentes de "suspensão assemblear, quando já deliberadas matérias constantes da ordem do dia"; (ii) ao entendimento de que não cabe à CVM restringir o alcance de Decisão Judicial que suspendeu a eficácia de acordo de acionistas."

É o Relatório.

Voto

06. Conforme os termos do despacho de fls. 02 destes autos, restou esclarecido que embora sob o nome de pedido de reconsideração, tratam-se as razões apresentadas às fls. 02/09 de recurso contra decisão da área técnica. Não se tem notícia, nos autos dos processos RJ 2005/2910, RJ 2005/7232 e RJ 2005/9907, de intimação feita à Dominó, na qualidade de interessada na decisão proferida pela área técnica contida no Ofício CVM/SEP/GEA-4/198/05, gerado em decorrência da sua reclamação(1). Por sua vez, quando comunicada dos termos do voto que negou provimento ao recurso interposto pela SANEPAR (fls. 72 do Proc. RJ 2005/7232), protocolou a recorrente suas razões tempestivamente (fls. 02 do Proc. RJ 2005/9907). Conheço, portanto, do recurso.

07. Passada a questão preliminar, primeiramente, no que se refere à alegação de irregularidade do ato de suspensão da AGO, quando já deliberadas matérias constantes da ordem do dia, cabe dizer que tal matéria se insere no que foi por mim apreciado quando do voto proferido no processo RJ 2005/2910. Na oportunidade, deixei ressaltado que não se tratou de duas assembléias, mas apenas uma, com a particularidade de que todos os acionistas presentes entenderam ser mais apropriado, para o seu andamento, realizá-la em dois dias, o que não configuraria qualquer irregularidade.

08. Não se verificam nos autos, ainda, elementos, apresentados por parte da recorrente, que comprovem a ocorrência ou não de deliberação sobre as matérias constantes da ordem do dia no primeiro dia de realização da AGO. Esta questão, no entanto, pode ser objeto de diligências adicionais, se assim entender a área técnica.

09. Quanto à análise dos segundo e terceiros questionamentos relacionados à independência do acordo de acionistas em relação ao edital de leilão público de ações ordinárias, bem como à ausência de suspensão judicial do edital de leilão público, cabe dizer que o edital é instrumento derivado de lei, que regula a alienação de ativos de propriedade do Governo do Estado do Paraná e que foram adquiridos por apenas uma pessoa jurídica (Dominó Holdings S/A). Essa relação entre alienante ente estatal e adquirente-privado é regulada por legislação própria (Lei Estadual 11.963, de 19.12.97, que

autorizou a venda de ações da SANEPAR).

10. A Lei 6.385/76 não confere competência à CVM para dirimir disputas (ou mesmo exercer poder de polícia sobre essas disputas) entre um tal alienante e o adquirente. Em tese, os termos do edital poderiam provocar a atuação da CVM caso conferissem direitos ou causassem prejuízos à comunidade de investidores, especialmente aos acionistas minoritários. Não é esse, no entanto, o caso concreto e, portanto, não acolho o recurso quanto aos segundo e terceiro questionamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

[\(1\)](#) Deliberação 463/03: "I. Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado".